



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

“Artigo 6.º

(...)

7- O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral **e que tenham residido legalmente em Portugal pelo período de 2 anos.**

(...)

Artigo ____

Norma transitória

O requisito da residência legal previsto no n.º 7 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterado pela presente lei, aplica-se aos pedidos entrados a partir do dia 1 de janeiro de 2022.”

JUSTIFICAÇÃO:

Tendo em consideração que Portugal é o único país com este regime de naturalização de estrangeiros com fundamento apenas na descendência, ainda que longínqua, de judeus sefarditas que foram expulsos há muitos séculos da Península Ibérica, é necessário, em nome do princípio da nacionalidade efetiva e do interesse coletivo não transformar a nacionalidade portuguesa num bem transacionável.

Com aplicação deste regime, verifica-se que desde 2017 existiu um aumento exponencial dos pedidos de naturalização por parte de judeus sefarditas (de 4.000/ano, para mais de 21.000 em 2019), tendência que se vai agravar, pelo facto do processo de naturalização em Espanha ter terminado em outubro de 2019 (só em janeiro de 2020 entraram cerca de 4.000 pedidos de naturalização e de acordo com informações da comunidade israelita de Lisboa, o crescimento de pedidos de informação por parte de



grandes sociedades de advogados aumentou muito). Acresce o crescimento igualmente exponencial de pedidos de naturalização dos filhos (artigo 2.º) e dos cônjuges (artigo 3.º) dos cidadãos, sobretudo israelitas e turcos, que obtiveram a naturalização portuguesa, sendo que a quase totalidade dos naturalizados não vive nem tem ligações a Portugal.

Verifica-se igualmente, que o regime em vigor potenciou a criação de empresas especializadas que “vendem” com publicidade agressiva em Israel ou na Turquia a nacionalidade portuguesa como forma de aquisição de vantagens inerentes à posse de um passaporte da UE (isenção de vistos para a maioria dos Estados, em especial EUA, e direito de residência em qualquer EM da UE), desvirtuando, assim, a intenção do legislador português e a função de qualquer lei da Nacionalidade – a de traduzir em termos jurídicos a ligação que existe entre um indivíduo e o Estado Português. Por outro lado, ao abrigo do Direito Internacional, a inexistência de uma ligação efetiva ao País da nacionalidade legitima os outros Estados a não reconhecer essa nacionalidade, o que pode prejudicar os portugueses no estrangeiro, incluindo na União Europeia. Sendo certo que também de acordo com dever de cooperação leal inscrita no Tratado, a cidadania europeia e os direitos reconhecidos pelo DUE aos cidadãos nacionais, pressupõe que Portugal atribua a sua nacionalidade aos que tenham com o país e, portanto, com a UE uma ligação efetiva e não meramente de conveniência.

As questões que a aplicação de atual redação no nº 7 do artigo 6º levantam foram partilhadas pelas comunidades israelitas de Lisboa e Porto, tendo inclusivamente a primeira demonstrando a sua preocupação com a transformação deste processo num negócio.

Encontra-se, pelo que acaba de se expor, justificada a necessidade de se exigir aos descendentes de judeus sefarditas uma qualquer conexão relevante com o País e com a comunidade nacional, propondo que esta se materialize na exigência de um período de residência em território nacional. Tal permitirá que acedam à nacionalidade por esta via aqueles descendentes estrangeiros que querem ter com a comunidade nacional uma ligação e não apenas os que pretendem obter um passaporte vantajoso. Para não frustrar expectativas legítimas propõe-se um período transitório em que o regime em vigor continuará a ser aplicado.